

# Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2008

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vila do Conde aprovou, em 26 de Dezembro de 2006, a suspensão parcial do Plano Director Municipal (PDM) de Vila do Conde, na área delimitada na planta de ordenamento anexa à presente resolução, pelo prazo de dois anos, bem como o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área, por igual prazo.

O PDM de Vila do Conde foi ratificado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/95, de 12 de Dezembro, tendo sido posteriormente alterado, na respectiva área de intervenção, pelo Plano de Pormenor da Área do Parque Urbano de Vila do Conde, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2004, de 27 de Julho. Paralelamente, o PDM de Vila do Conde foi parcial-

Paralelamente, o PDM de Vila do Conde foi parcialmente suspenso, através das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 57/97, de 1 de Abril, 48/2000, de 16 de Junho, 26/2003, de 19 de Fevereiro, e 34/2003, de 10 de Março.

Com a presente suspensão parcial, pretende-se criar condições para proceder à ampliação do complexo comercial actualmente em desenvolvimento na confluência das freguesias de Modivas, Mindelo e Vila Chã e potenciar, consequentemente, uma diversificação das actividades já em prática na unidade comercial existente (outlet center) denominada «Factory Vila do Conde», através da criação de espaços destinados especificamente à restauração, salas de cinema e diversão, bem como outros espaços de índole comercial.

O município fundamenta a necessidade de suspensão parcial do plano director municipal em vigor, na importância estratégica deste investimento e no facto de a unidade

comercial a ampliar assumir relevante interesse municipal constituindo mesmo, actualmente, um inegável pólo de progresso concelhio com impacte a nível regional.

A presente suspensão parcial incide sobre uma área de aproximadamente 182 654 m², que, em termos da classificação de uso de solo prevista na planta de ordenamento do PDM de Vila do Conde, se encontra enquadrada, em 66 407 m², como «zona industrial condicionada», localizando-se os restantes 116 247 m² em solo rural, em área de Reserva Agrícola Nacional (RAN).

Verifica-se a conformidade da presente suspensão parcial com as disposições legais em vigor.

Importa ainda referir que a Comissão Regional de Reserva Agrícola de Entre Douro e Minho emitiu parecer favorável relativamente à utilização de 116 247 m² de solos da Reserva Agrícola Nacional, para acessos, parqueamento e empreendimento de interesse público.

A presente suspensão parcial foi instruída com a colaboração da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte que, no âmbito da apreciação realizada, emitiu parecer favorável datado de 3 de Maio de 2007.

Considerando o disposto na alínea *b*) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Vila do Conde, concretamente as disposições constantes dos artigos 46.°, 47.° e 53.° do respectivo Regula-

mento, na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante, pelo prazo de dois anos.

2 — Publicar, em anexo, o texto das medidas preventivas aprovadas pela Assembleia Municipal de Vila do Conde, em 26 de Dezembro de 2006, para a mesma área, a vigorar pelo prazo de dois anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### **ANEXO**

## Medidas preventivas

- 1 Ficam sujeitas, nos termos do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, sem prejuízo de quaisquer outros condicionalismos legalmente exigidos, as seguintes acções:
  - a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
  - c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- *d*) Obras de demolição de edificações existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- *e*) Derrube de árvores em maciço ou destruição de solo vivo e do coberto vegetal.
- 2 As medidas preventivas vigorarão pelo prazo de dois anos.





# **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

# Assembleia Legislativa

# Decreto Legislativo Regional n.º 5/2008/A

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 20/2005/A, de 22 de Julho — Apoios financeiros a atribuir no combate à infestação por térmitas.

O reconhecimento da situação de infestação por térmitas nos concelhos urbanos de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada levou a que se sentisse a necessidade de tomar medidas.

Tendo como fim último minorar e controlar no tempo os efeitos da praga, a Região optou então por elaborar um regime específico de apoios financeiros nas modalidades de comparticipações a fundo perdido ou financiamentos sob a forma de créditos reembolsáveis a taxas de juro bonificadas, mediante a determinação de critérios tendo por base o contexto sócio-económico dos candidatos em nome individual e colectivo.

Apesar de terem passado mais de dois anos sobre a aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2005/A, de 22 de Julho, que mais não fosse a julgar pelo número de candidaturas apresentadas e pelo número de apoios concedidos, é forçoso concluir que os apoios não são suficientemente atractivos e que por isso não se atingiu o alcance desejável.

A infestação por térmitas é considerada, pelos especialistas técnicos na matéria, como «um sismo silencioso»

Com a presente alteração pretende-se abranger um mais vasto leque de casos de infestação por térmitas, nomeadamente de prédios pertencentes a famílias da classe média, especialmente as mais numerosas, as quais até agora praticamente estavam impossibilitadas de aceder aos apoios e sem todavia deixar de contemplar as famílias mais desfavorecidas.

Este projecto de alteração visa aplicar uma fórmula mais favorável e abrangente e simultaneamente mais justa e eficaz.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos das alíneas *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

# Artigo 1.º

#### Objecto

O anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2005/A, de 22 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

#### «ANEXO I

#### Pessoas singulares

TABELA I

### (limite máximo de rendimento \*)

Número de elementos do agregado familiar	Coeficiente	RMMGR	Rmb	Per capita
1	2,50	423,15	1 057,88	1 057,88
	2,40	423,15	2 031,12	1 015,56